



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2015 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2015

IMPUGNANTE:

SUPERAR LTDA - CNPJ nº 13.482.516/0001-61

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa **SUPERAR LTDA** em 06/03/2015, na qual pretende que a Administração Municipal inclua na habilitação (Capacidade Técnica) das empresas licitantes o dever destas possuírem em seus quadros profissionais competentes para a emissão de ART, sugerindo inserir cláusula de registro obrigatório da empresa na entidade profissional competente (CREA/SC), a comprovação de existência de engenheiro mecânico em seu quadro permanente, bem como acervo técnico e atestado devidamente registrado no CREA.

Inicialmente, tem-se por tempestiva a impugnação ofertada haja vista ter sido recebida por via postal no dia 06/03/2015. A abertura da licitação está apazada para o dia 16/03/2015, às 09h, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, por força do disposto no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, que dispõe que *“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”*.

Já no que tange ao mérito da impugnação tem-se que o pleito não merece acolhimento.

A presente licitação possui como objeto a aquisição de aparelhos de ar condicionado, os quais deverão ser instalados pela fornecedora. Portanto, o que será assumido pela contratada, como obrigação principal, é a entrega de coisa certa. A instalação dos equipamentos consiste, pois, em uma obrigação acessória, ou seja, obrigação secundária de fazer coisa certa.

Ante a tais elementos, não se mostraria razoável exigir que os interessados comprovassem possuírem capacidade técnica para o cumprimento da obrigação secundária ou acessória, uma vez que se estaria restringindo de forma arbitrária a participação de empresas que apenas fornecem os equipamentos, indo de encontro ao que dispõe o art. 3º e art. 30, ambos da Lei nº 8.666/1993.

De outra banda, colhe-se do item 4 do Anexo I, do Termo de Referência que: ***“A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR ART DE INSTALAÇÃO DOS AR CONDICIONADOS. NO CAMPO CONTRATANTE DA ART DEVERÁ (CASO NÃO FOR ELA A EXECUTORA) CONSTAR O NOME DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME”***.

Assim, visto que não se tem como principal objeto da licitação a instalação dos equipamentos de ar condicionado e sim o mero complemento ao objeto que é a aquisição desses equipamentos, entendem-se excessivas as exigências feitas pela impugnante para assegurar o cumprimento do objeto, que acabariam por restringir a ampla concorrência do certame em questão, inclusive em vista de que a instalação deveria ser feita com a apresentação de ART.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



Notório que no meio comercial, os equipamentos de ar-condicionado tipo split são comercializados por diversos tipos de empresas, registradas ou não em Conselhos Regionais e tal prática não fere as legislações e normas vigentes. Da mesma forma, é sabido que a instalação dos citados aparelhos, deve ser feita pela assistência técnica credenciada do fabricante ou, ainda, por técnicos autônomos legalmente habilitados para executá-las, para que não haja prejuízo da garantia.

Portanto, o fato de se adquirir os aparelhos de empresas não registradas em conselhos e nem por isso ilegais, não significa que a instalação dos equipamentos será realizada por pessoa não habilitada legalmente, conforme quer fazer crer a empresa impugnante, sendo **faculdade do contratante** a exigência de documentos que comprovem a aptidão do contratado e de suas subcontratadas a qualquer momento da execução do objeto.

Posto isso, entendemos que não há ilegalidades nos termos do edital que retrata situação comercial rotineira. A não exigência da ART na habilitação das interessadas não impede que os seus detentores participem, também, em iguais condições.

Sendo assim, seria inadequado por parte da administração fazer restrições no âmbito da qualificação técnica, que acabariam por ferir a competitividade e a isonomia do certame em questão.

Dito isso tem-se que o edital impugnado não deve ser alterado nesse ponto, eis que a capacidade de instalação do equipamento não é um requisito para participação ou condição para habilitação no certame do caso em tela.

Ante o exposto, com base no disposto no Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, cabe ao pregoeiro a decisão a respeito das impugnações apresentadas contra o edital.

Silencia a lei sobre qualquer tipo de possibilidade de “recurso” à autoridade superior, sendo essa contrária à sistemática desenvolvida pelo Decreto supra, já que a impugnação pode ser apresentada até dois dias antes da realização da sessão pública, sendo concedidas 24 horas para a decisão do pregoeiro. Não existe, desta forma, tempo hábil previsto legalmente para recurso administrativo.

Assim, pelos motivos expostos decido por negar o pedido de impugnação impetrado pela empresa SUPERAR LTDA, mantendo lido o Edital do Processo Licitatório nº 024/2015 nos seus exatos termos.

Prefeitura Municipal de Nova Trento, 09 de março de 2015.

Aprígio José Botameli
Pregoeiro